CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Jun-2010-17:12-007234-1/1

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, composta pelos Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, notadamente no art. 28, IV, do Regimento Interno, no art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município, e no art. 133, §3º, do Regimento Interno, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2010

Altera o Anexo I, da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco; e
Altera o Anexo I, da Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 1º ° O Anexo I, da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, notadamente no que se refere ao cargo de Procurador Legislativo, passa a vigorar com seguinte teor:

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quant.	Cargo	Grupo	Vencimento Piso Inicial-PA	Carga horária
01	Procurador Legislativo	P. Tec.	R$ 5.500,00	40

Art. 2º As demais disposições do Anexo I, da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, permanecem inalteradas.

Art. 3º O Anexo I, da Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995, notadamente no que se refere à Classe II, que trata do cargo de Procurador Legislativo, passa a vigorar com seguinte teor:

ANEXO I
GRUPO OPERACIONAL TÉCNICO

Classe	Cargo	Piso (R$)	Níveis Salariais (R$)							
			A	B	C	D	E	F	G	H
II	Procurador Legislativo	P.A.	5.720,00	5.948,80	6.186,75	6.434,22	6.691,59	6.959,25	7.237,62	7.527,1
		5.500,00	I	J	K	L	M	N	O	
			7.828,21	8.141,34	8.467,00	8.805,68	9.157,90	9.524,22	9.905,19	

Art. 4º As Classes I e III, do Anexo I, da Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995 permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário constantes da Resolução nº 11, de 28 de novembro de 2008 e da Resolução nº 13, de 22 de dezembro de 2008.

Pato Branco, em 17 de junho de 2010.

LAURINDO CESA - PSDB
Presidente

ARILDE TEREZINHA B. LONGHI - PRB
Vice-Presidente

WILLIAM CEZAR POLLONIO MACHADO – PMDB
1º Secretário

NELSON BERTANI – PDT
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A alteração legislativa ora proposta busca ajustar o vencimento do cargo de procurador legislativo à realidade fática e jurídica da região, tomando-se por base o que está sendo aplicado nas Câmaras Municipais do Estado.

Ademais, busca remunerar o cargo levando-se em consideração que a carga horária é de 40 horas semanais, motivo pelo qual o vencimento deve ser diferenciado, mormente pelo fato de que a grande maioria das Câmaras Municipais fixa como carga horária para o cargo de procurador jurídico 20 horas semanais.

De mais a mais, como o cargo de procurador legislativo é relativamente novo, pois foi preenchido com o último concurso público realizado nesta Casa (em outubro/2009), percebeu-se que a remuneração prevista para referido cargo está baixa, levando-se em consideração as atribuições legais pertinentes ao mesmo.

Vê-se do quadro abaixo – que mostra os valores pagos pelas Câmaras Municipais de variadas cidades do Paraná para procurador/assessor legislativo/jurídico – levando-se em consideração o valor do vencimento base, a carga horária, e o número de habitantes no respectivo Município, tudo isso em comparação ao cargo de procurador legislativo da Câmara Municipal de Pato Branco, já se infere o fundamento principal para o desiderato desta alteração legislativa proposta.

Câmara Municipal	**Carga horária semanal**	**Número de habitantes (em 2009, segundo o IBGE)**	**Valor vencimento base (R$)**
Cafelândia	15 horas	14.034	2.354,00
Chopinzinho	20 horas	19.517	2.500,00 (aproximadamente)
Campina Grande do Sul	20 horas	36.825	3.979,00
Francisco Beltrão	**20 horas**	**76.311**	**4.371,13**
Mangueirinha	20 horas	17.526	4.500,00

Segundo o IBGE, a população de Pato Branco para o ano de 2009 é de 70.160 habitantes. Assim, teoricamente, os trabalhos aqui da Câmara Municipal são maiores e exigem maior dispêndio de tempo, além de mais atenção técnica. Tal teoria pode ser verificada na prática, haja vista que a quantidade de trabalhos nesta Casa Legislativa pode ser considerada como razoável.

Isso tudo com 10 vereadores, sabendo-se que a partir da próxima legislatura a Câmara Municipal de Pato Branco passará a contar com 15 vereadores, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 58, aprovada recentemente pelo Congresso Nacional em setembro do ano próximo passado. Destarte, certamente o aumento do trabalho será mais acentuado com o aumento do número de edis nesta Casa.

Além disso, tem-se que em 2004, ao criar o cargo de procurador legislativo na Câmara Municipal de Pato Branco, conforme se vê da Resolução nº 11, de 27 de dezembro (cópia anexa), disponível no servidor da Câmara, **referido cargo era para 20 horas semanais**, com um salário de R$ 2.500,00 à época, que, atualizado hoje pelo INPC e aplicação de 1% ao mês (atualização e correção monetárias oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná), monta a quantia aproximada de R$ 5.800,00.

Destaca-se, ainda, **que o vencimento do cargo era para 20 horas semanais**, e é sabido que cargos de 40 horas semanais devem ser mais bem remunerados, por motivo óbvio.

Assim sendo, diante de todo o exposto e tendo em vista que as funções do assessor jurídico e do procurador legislativo são de certa forma semelhantes, a fixação de valores deve ser de certa forma correspondente.

Tal valor não é decorrente de nenhuma equiparação salarial, mas sim resultado de análise fática e comparativa alhures exposta.

Lembrando-se que se considerar o valor fixado pela Resolução nº 11/2004, quando se criou o cargo de procurador legislativo, o vencimento base seria de R$ 11.600,00 (devidamente atualizado monetariamente com índices oficiais), tendo em vista que naquela época a carga horária para o cargo era de 20 horas semanais, e agora é de 40 horas semanais.

Outrossim, tal proposição legislativa busca, em última análise, atender o princípio da eficiência administrativa previsto no *caput* do art. 37, da CF, haja vista que resultados favoráveis na busca dos fins que cabem ao Estado ficarão motivadamente mais alcançáveis. De outra banda, também se está atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista principalmente os valores pagos nos Municípios paranaenses num geral, Municípios estes menores do que Pato Branco, o que, em tese, exigiriam trabalhos jurídico-legislativos em menor escala do procurador legislativo em comparação aos afazeres desta Casa Legislativa.

Os motivos são muitos e contundentes para se aprovar o aumento do vencimento do cargo de procurador legislativo, cabendo os vereadores uma análise minuciosa de mérito a respeito.

Por fim, tem-se que a alteração da tabela constante do Anexo I da Resolução n° 7, de 26 de setembro de 1995, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Pato Branco, é conseqüência automática da alteração do Anexo I, da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, pois se se alterar o vencimento base do cargo de procurador legislativo, automaticamente os valores das faixas do plano do respectivo cargo serão alterados.

Pato Branco, em 17 de junho de 2010.

LAURINDO CESA - PSDB
Presidente

ARILDE TEREZINHA B. LONGHI - PRB
Vice-Presidente

WILLIAM CEZAR POLLONIO MACHADO – PMDB
1º Secretário

NELSON BERTANI – PDT
2º Secretário

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

05/07

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2010

Pretende a Mesa Diretora, através do Projeto de Resolução em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco e a Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995 e Anexos I, II, III e X, que institui o Plano de Carreira Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pato Branco.

Em síntese, justifica a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Pato Branco, que as alterações propostas visam adequar o vencimento do cargo de Procurador Legislativo, buscando compatibilizá-lo com as responsabilidades e atribuições do referido cargo, bem como, ao valor praticado no mercado (região sudoeste do Paraná) para o desempenho de tão imprescindível e importante mister.

É o brevíssimo relatório.

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal, assim preconiza:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (redação restituída liminarmente pela ADIN Nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos."

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta formulada pertinente ao tema em questão (Acórdão nº 1855/10 – Tribunal Pleno), por unanimidade de votos, assim decidiu:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Ementa: Consulta. Câmara Municipal de Clevelândia. Recursos Humanos. Art. 37, XII, CF/88. A isonomia automática não procede. O art. 39, § 1°, DF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Para tanto, cumpre ressaltar o parecer exarado pela Diretoria de Contas Municipais, a qual deu amparo a decisão acima reportada, que a respeito da consulta assim se manifestou:

(...)
Enquanto o artigo 39 impunha a instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, o referido parágrafo cuidava de patrocinar a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
Na revisão empreendida pela Emenda Constitucional n° 19/98, a equivalência deixou de existir, ao menos na literalidade, vez que ideologicamente todos são iguais perante a lei, tanto quanto é princípio fundamental o tratamento igual aos iguais.
Funções assemelhadas em tese ainda podem existir no nível de governo estadual e federal, mas entre os poderes do âmbito municipal as funções, a complexidade e o volume de atividades estão de tal modo distanciados que não é possível cogitar a paridade de vencimentos sem incorrer na injustiça do tratamento igual a desiguais.
(...)
Portanto, resta claro que a isonomia automática não procede, exigindo-se a intercessão legal de órbita diversa constitucional.

Ainda sobre o tema, assevera o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu parecer, que:

(...)
Com efeito, na fixação do padrão remuneratório do cargo de Procurador da Câmara deve-se ater à responsabilidade e complexidade do cargo, proibindo-se a vinculação pura e simples – por vedação constitucional -,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

porém respeitando-se os limites constitucionalmente impostos (art. 37, XI e XII). Veja-se, a propósito decisão do STF na ADI nº 603:

"O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade". (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, Plenário, DJ de 6-10-06)"

Por derradeiro, conclui, se os vencimentos do cargo do Poder Executivo são inadequados, cumpre ao Chefe do Poder Executivo iniciar processo legislativo para seu aperfeiçoamento (art. 61, § 1º, II, "a" da CRFB/88).

Pelo que se denota da decisão emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **é perfeitamente possível e praticável a revisão do vencimento do cargo de Procurador Legislativo, mesmo que o padrão de vencimento praticado no Executivo Municipal para o cargo do Procurador do Município seja inferior, pois nesse caso a isonomia automática não pode ser aplicada, em razão da natureza, peculiaridades, complexidade e responsabilidade dos respectivos cargos de cada Poder.**

A matéria atende aos preceitos consignados no § 1º do art. 39; inciso XII do art. 37; § 1º, incisos I e II, do art. 169, ambos da Constituição Federal, além das disposições da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual opino em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

Anexo, segue cópia de decisão proferida pelo TCE a respeito do assunto em pauta.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 5 de julho de 2010.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 9
Visto

ACÓRDÃO Nº 1855/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 443246/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LOYOLA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Clevelândia. Recursos Humanos. Art. 37, XII, CF/88. A isonomia automática não procede. O art. 39, §1°, CF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia, Sr. Marcos Antonio Loyola, encaminha a presente Consulta, solicitando o posicionamento deste Tribunal para dirimir dúvida acerca da vinculação da remuneração em relação ao cargo de Procurador Municipal do Poder Legislativo em face do percebido pelo mesmo cargo no Poder Executivo.

O pleito encontra-se instruído com Parecer da Assessoria Jurídica local (fls. 06-07) que assevera, com fulcro no art. 37, XII, CF/88, que a fixação dos vencimentos do cargo de Procurador da Câmara Legislativa não poderá ser superior à remuneração do mesmo cargo no Poder Executivo.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) lança Informação nº 101/09 dando conta de que não há prejulgados acerca do assunto e sobre o exame de caso concreto cita o decidido no Protocolo nº 513162/06.

Por meio do Parecer nº 02/10, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) ressalta que nos termos fixados no texto constitucional, os padrões de vencimento e os demais componentes do sistema remuneratório deve observar o

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

disposto no art. 39, §1°, CF/88, rejeitando a denominada "isonomia automática" entre os cargos iguais ou assemelhados, invocando o inciso XIII do art.37, CF/88.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 763/10 (fls. 26-32), corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e manifesta-se pela resposta à consulta nos termos do Parecer exarado pela citada Diretoria.

2. VOTO:

Preliminarmente, verifica-se que o consulente é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo encontra-se devidamente instruído.

No mérito, por ocasião da fixação do padrão remuneratório do cargo de Procurador da Câmara Municipal deve-se ater à responsabilidade e complexidade do cargo, proibindo-se a vinculação pura e simples – por vedação constitucional -, porém respeitando-se os limites constitucionalmente impostos (art. 37, XI e XII). Confira-se, a propósito, a decisão do STF na ADI nº 603:

> "O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade". (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, Plenário, *DJ* de 6-10-06)."

De outra banda, se os vencimentos do cargo no Poder Executivo são inadequados, cumpre ao Chefe deste Poder iniciar processo legislativo para seu aperfeiçoamento (art. 61, §1°, II, "a" da CF/88).

Assim, acompanhando os Pareceres da DCM e do MPjTC, **VOTO** pelo **conhecimento da consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: a isonomia automática não procede. O art. 39, § 1°, CF/88, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das

atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 443246/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo **conhecimento da consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: a isonomia automática não procede. O art. 39, § 1°, CF/88, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n° : **443246/09**
Origem: : **CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**
Interessado : **MARCOS ANTONIO LOYOLA**
Assunto : **CONSULTA**
Parecer : **02/10-DCM**

EMENTA: *Câmara Municipal de* ***CLEVELÂNDIA.*** *Consulta. Recursos Humanos. Art. 37, XII, da Constituição Federal. A isonomia automática não procede. O vigente § 1º do art. 39, da CF estabelece outras diretrizes para a fixação, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.*

Trata-se de consulta proposta pelo Sr. MARCOS ANTONIO LOYOLA, Presidente da Câmara Municipal de CLEVELÂNDIA, acerca do estabelecimento do valor do vencimento de cargo efetivo de advogado, à luz do inciso XII, do art. 37 da Constituição Federal.

O processo está devidamente instruído e a parte é legítima para encaminhar consulta. Todavia, considerando ter sido vertida em configuração fática, no primeiro ingresso a iniciativa não obteve acolhimento. A novo pedido do Interessado, o assunto conquistou a simpatia do Relator, que aceitou a argumentação de se tratar de assunto de relevância ao Legislativo Municipal, determinando no Despacho nº 2338/08, fl. 17, a adoção das providências de praxe.

A figura vocabular utilizada confirma que a dúvida teve nascedouro em situação concreta. Mas a indagação jurídica encerrada é efetivamente bastante interessante e de relevância, porquanto ainda instável, a questão merece ser examinada.

A dificuldade está em estabelecer o vencimento do cargo de advogado do Poder Legislativo, sem ofender o inciso XII, do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor definido não poderá suplantar os praticados pelo Poder Executivo para o mesmo cargo.

Conforme o comando constitucional, "*os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.*"

No papel de assessoramento do Consulente, foi encaminhado documento subscrito por Escritório contratado. Provavelmente, a contratação de opinativo de terceiro ocorre diante de a solução ao apelo consultivo ser necessária para a fixação do valor do vencimento a oferecer no respectivo concurso público para advogado. Pois, há a menção de que a Mesa Diretora da Câmara pretende promover a adequação para realizar concurso público (fl. 06).

Para a advocacia contratada, o Poder Legislativo está atrelado ao limite do vencimento fixado para o cargo de Procurador do Poder Executivo Municipal, estabelecido para expediente semanal de 40 horas. No entanto, recomenda que o Presidente do Legislativo intervenha junto ao Poder Executivo buscando a revisão da tabela de vencimento para o cargo de advogado, de modo a torná-lo condizente com o mercado.[1]

Desincumbindo-se da participação que lhe cabe em face dos arts. 166, X e 313, do Regimento Interno, o setor de Ementário e Jurisprudência, do Tribunal de Contas, presta a Informação nº 101/09-CJB, fl. 18/19, afirmando nada ter localizado acerca do tema na base de registros.

Quanto ao mérito, cinge-se a aspecto que já teve palpitante índice de polemização no cenário administrativo, devido à redação originalmente aprovada pela Constituição para o § 1º de seu art. 39.

Enquanto o artigo 39 impunha a instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, o referido parágrafo cuidava de patrocinar a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos

[1] Muita embora o aspecto seja irrelevante para o mérito da questão propriamente, não há como discordar de que o valor informado está muito defasado para remunerar condignamente profissional jurídico de nível superior, para a carga jornada de 40 horas semanais. A observação é importante na medida em que a importância vil frustra qualquer tentame concursal e apenas dá custo administrativo de realização do certame público. Assim, uma primeira providência é adaptar a situação à capacidade financeira de pagamento do Município. Ressalvada a hipótese de o valor não conferir com a realidade do Executivo local. Outrossim, a análise do assunto deverá ser combinada ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas.

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Na revisão empreendida pela Emenda Constitucional nº 19/98, a equivalência deixou de existir, ao menos na literalidade, vez que ideologicamente todos são iguais perante a lei, tanto quanto é princípio fundamental o tratamento igual aos iguais.

Funções assemelhadas em tese ainda podem existir no nível de governo estadual e federal, mas entre os poderes do âmbito municipal as funções, a complexidade e o volume de atividades estão de tal modo distanciados que não é possível cogitar a paridade de vencimentos sem incorrer na injustiça do tratamento igual a desiguais.

Muito embora a modificação do *caput* do art. 39 tenha sido suspensa pela ADIN nº 2135 (DJ, 14/08/2007) restituindo-lhe a oração primitiva, o mesmo não sucede com seu § 1º que vigora a pleno vapor. Tanto que, no mundo real outra é a prática corrente. Diferentemente, nesse plano a vinculação de vencimentos entre os poderes é que não se aceita. A disciplina advém do atual teor do inciso XIII do artigo 37, igualmente advindo da Emenda Constitucional nº 19/98, que impede a vinculação e equiparação de remuneração de pessoal do serviço público. A modificação busca justamente manter a coerência com o novo § 1º do art. 39. O objetivo é evitar que todo e qualquer reajuste ou reenquadramento salarial provoquem automáticos reflexos nos vencimentos correlacionados entre os poderes, o que invariavelmente ocorreria se mantida a vinculação.

Não obstante, os princípios de Administração Pública reprimem e condenam contra a instauração de potentados de marajás públicos numa mesma comuna ou em diferentes, consubstanciado por abusivos vencimentos à custa pública para funções aparentadas.

Portanto, resta claro que a isonomia automática não procede, exigindo-se a intercessão legal de órbita diversa da constitucional. Neste sentido, embora a Súmula

STF nº 339[2] estribe-se na Constituição de 1946, foi invocada em atual julgado pertinente ao tema:

> "*O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe, mediante avaliação de conveniência e oportunidade, estabelecer a remuneração dos servidores públicos, permitindo a sua efetivação. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de um servidor para o mesmo patamar de outro com base nesse postulado, nos termos da Súmula STF nº 339.*" (RE 395.273-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/04)

Mesmo assim, ainda é preciso lembrar que o vigente § 1º do art. 39, da CF estabelece outras diretrizes para a fixação salarial, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira, o que atribui liberdade para as Administrações definirem seus padrões remuneratórios sem referenciá-los apenas no senso da isonomia:

> "*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.* (na Redação restituída liminarmente pela ADIN nº 2.135-4)
>
> § *1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

[2] Súmula 339. "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Constituição Federal de 1946, art. 36; art. 65, IV.

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

É o Parecer.

DCM, em 06 de fevereiro de 2009.

Gumercindo Andrade de Souza
Analista de Controle
Matrícula nº 50264-2

Processo n° : **443246/09**
Origem: : **CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**
Interessado : **MARCOS ANTONIO LOYOLA**
Assunto : **CONSULTA**
Parecer : **02/10-DCM**

EMENTA: *Câmara Municipal de* ***CLEVELÂNDIA.*** *Consulta. Recursos Humanos. Art. 37, XII, da Constituição Federal. A isonomia automática não procede. O vigente § 1º do art. 39, da CF estabelece outras diretrizes para a fixação, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.*

Encaminhe-se ao Ministério Público Especial junto ao T.C, para os efeitos dos artigos 40 e 149 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – LO/TCE-PR.

D.C.M., em 1 de julho de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

PROTOCOLO Nº: 443246/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LOYOLA
ASSUNTO: Consulta
PARECER: 763/10

Ementa: Consulta. Interpretação do artigos 37, XII c/c art. 39, §1º da CRFB/88. Resposta nos termos do opinativo da DCM

1. Trata-se de consulta formulada pelo presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA** visando dirimir dúvida acerca da vinculação da remuneração em relação ao cargo de Procurador Municipal do Poder Legislativo em face do percebido pelo mesmo cargo no Poder Executivo.

2. Juntou Parecer da Assessoria Jurídica local no qual contém opinativo de que em face da regra do art. 37, XII da CRFB/88, a fixação dos vencimentos do cargo de Procurador da Câmara Legislativa não poderá ser superior à remuneração do mesmo cargo no Poder Executivo.

3. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que o tema não foi objeto de pronunciamento por esta Corte de Contas em Prejulgados e sobre o exame de caso concreto cita o decidido no Prot. 513162/06.

4. Instruindo o processo, a Diretoria de Contas Municipais se manifesta no sentido de que nos termos fixados no atual texto constitucional, os padrões de vencimento e os demais componentes do sistema remuneratório deve observar o disposto no art. 39, §1º da CRFB/88, refutando a denominada "isonomia automática" entre os cargos iguais ou assemelhados, invocando o inciso XIII do art. 37 da CRFB/88.

5. Com efeito, na fixação do padrão remuneratório do cargo de Procurador da Câmara deve-se ater à responsabilidade e complexidade do cargo, proibindo-se a vinculação pura e simples – por vedação constitucional -, porém respeitando-se os limites constitucionalmente impostos (art. 37, XI e XII). Veja-se, a propósito decisão do STF na ADI nº 603:

TRIBUNAL DE CONTAS fls.____ MPjTC

> "O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade". (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, Plenário, *DJ* de 6-10-06)"

Ademais, se os vencimentos do cargo no Poder Executivo são inadequados, cumpre ao Chefe do Poder Executivo iniciar processo legislativo para seu aperfeiçoamento (art. 61, §1°, II, "a" da CRFB/88).

6. Isto considerado, este representante do Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da DCM e manifesta-se pela resposta à consulta nos termos da resposta formulada pela citada Diretoria.

É o Parecer.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE

Câm. Mun. de Pato Branco
20
Fls.

COMISSÃO: Justiça e Redação

Parecer do Projeto de Resolução nº 06/2010

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Resolução nº 06/2010**, de autoria da Mesa Diretora, o qual busca apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, altera o Anexo I, da Resolução nº06, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco, e altera o Anexo I da Resolução nº07, de 26 de setembro de 1995, que institui o Plano de carreira, cargos e salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Jul-2010-15:11-007409-1/1

Em síntese, justifica a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Pato Branco, que as alterações propostas visam adequar o vencimento do cargo de Procurador Legislativo, buscando compatibilizá-lo com as responsabilidades e atribuições do referido cargo, bem como, ao valor praticado no mercado (região sudoeste d Paraná) para o desempenho de tão imprescindível e importante mister.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Resolução visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Resolução.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 07 de julho de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Longhi

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2010

Pretende a Mesa Diretora obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para alterar a Resolução nº06, de 26 de Setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco e a Resolução nº07, de 26 de Setembro de 1995 e Anexos I,II,III e X, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pato Branco.

Observamos que, o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação pertinente, e ressaltamos a decisão emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no que se refere a revisão do vencimento do cargo de Procurador Legislativo.

Ademais, destacamos alguns preceitos legais pertinentes a matéria, como Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis(especificações descritas no Parecer Jurídico).

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 07 de Julho de 2010.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB)

Nelson Bertani (PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Jul-2010-11:17-00025-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Estado

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE JULHO DE 2010

Altera o Anexo I da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco; e altera o Anexo I da Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Anexo I, da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, notadamente no que se refere ao cargo de Procurador Legislativo, passa a vigorar com seguinte teor:

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quant.	Cargo	Grupo	Vencimento Piso Inicial-PA	Carga horária
01	Procurador Legislativo	P. Tec.	R$ 5.500,00	40 horas

Art. 2º As demais disposições do Anexo I, da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, permanecem inalteradas.

Art. 3º O Anexo I, da Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995, notadamente no que se refere à Classe II, que trata do cargo de Procurador Legislativo, passa a vigorar com seguinte teor:

ANEXO I
GRUPO OPERACIONAL TÉCNICO

Classe	Cargo	Piso (R$)	Níveis Salariais (R$)							
			A	B	C	D	E	F	G	H
II	Procurador Legislativo	P.A. 5.500,00	5.720,00	5.948,80	6.186,75	6.434,22	6.691,59	6.959,25	7.237,62	7.527,13
			I	J	K	L	M	N	O	
			7.828,21	8.141,34	8.467,00	8.805,68	9.157,90	9.524,22	9.905,19	

Art. 4º As Classes I e III, do Anexo I, da Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995 permanecem inalteradas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário constantes da Resolução nº 11, de 28 de novembro de 2008 e da Resolução nº 13, de 22 de dezembro de 2008.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 de julho de 2010.

Laurindo Cesa
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4930 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE JULHO DE 2010

Altera o Anexo I da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco, e altera o Anexo I da Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Anexo I, da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, notadamente no que se refere ao cargo de Procurador Legislativo, passa a vigorar com seguinte teor.

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quant.	Cargo	Grupo	Vencimento Piso Inicial-PA		Carga horária
01	Procurador Legislativo	P. Tec.	R$	5.500,00	40 horas

Art. 2º As demais disposições do Anexo I, da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, permanecem inalteradas.

Art. 3º O Anexo I, da Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995, notadamente no que se refere à Classe II, que trata do cargo de Procurador Legislativo, passa a vigorar com seguinte teor.

ANEXO I

GRUPO OPERACIONAL TÉCNICO

Classe	Cargo	Piso (R$)	Níveis Salariais (R$)							
			A	B	C	D	E	F	G	H
II	Procurador Legislativo	P.A. 5.500,00	5.720,00	5.948,80	6.186,75	6.434,22	6.691,59	6.959,25	7.237,62	7.527,13
			I	J	K	L	M	N	O	
			7.828,21	8.141,34	8.467,00	8.805,68	9.157,90	9.524,22	9.905,19	

Art. 4º As Classes I e III, do Anexo I, da Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995 permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário constantes da Resolução nº 11, de 28 de novembro de 2008 e da Resolução nº 13, de 22 de dezembro de 2008.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 de julho de 2010.

Laurindo Cesa
Presidente

Fls. 25

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2010

RECEBIDO EM: 18 de junho de 2010

Nº DO PROJETO: 6/2010

SÚMULA: Altera o Anexo I, da Resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco e altera o Anexo I da Resolução nº 7, de 26 de setembro de 1995, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pato Branco.
(Procurador Legislativo – R$ 5.500,00 – carga horária – 40 horas semanais)

AUTORES: Mesa Diretora, composta pelos vereadores Laurindo Cesa – PSDB (Presidente); Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB (Vice-Presidente); William Cezar Pollonio Machado – PMDB (1º Secretário) e Nelson Bertani – PDT (2º Secretário).

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de junho de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de julho de 2010
RELATOR: Claudemir Zanco – PPS
DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 5 de julho de 2010
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 5/2010, de 9 de julho de 2010

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de julho de 2010
Aprovado com 10 (dez) votos
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de julho de 2010
Aprovado com 10 (dez) votos
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Resolução nº 3, de 15 de julho de 2010.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4930, do dia 16 de julho de 2010